SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282987 - SP (2026/0257446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M C V DE M
RECORRENTE	:	P H V S
ADVOGADOS	:	BRUNA SANTANA FREITAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP425120
		RENATA SOUZA DE PAULA SANTOS - SP499006
RECORRIDO	:	P R M S J
ADVOGADA	:	KARINA ALVES DE MAIO - SP505374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR MENOR EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata do indeferimento da gratuidade da justiça ao réu/alimentando em ação revisional de alimentos, condicionado à comprovação de hipossuficiência da genitora e à análise da situação socioeconômica da entidade familiar.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita ao menor, por ausência de comprovação de hipossuficiência da genitora e entendimento de que se pode avaliar a capacidade econômica da família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se cabe examinar violação do art. 5º, LXXIV, e do art. 227 da CF; (ii) saber se houve violação do art. 141 da Lei n. 8.069/1990 pela condicionante da renda da genitora; (iii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 3º e 6º, do CPC ao exigir prova robusta e considerar a renda da representante legal; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência

Documento eletrônico VDA61051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 11211d1d-93d9-4f69-8046-9cbb62089dc6

do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza personalíssima da gratuidade do menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece das alegações de violação de dispositivos constitucionais, por refogirem à competência do Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos arts. 5º, LXXIV, e 227 da CF.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação do art. 141 da Lei n. 8.069/1990 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento da matéria federal.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 98 e 99, § 3º e § 6º, do CPC, porque o acórdão recorrido condicionou a gratuidade do menor à renda da genitora e afastou a presunção relativa de hipossuficiência, contrariando a jurisprudência desta Corte que reconhece a natureza personalíssima do benefício e admite controle posterior nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese federal não foi debatida pelo acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração, impedindo o conhecimento do ponto. 2. Em pedidos de gratuidade de justiça formulados por menores, incide a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, com controle posterior à luz do art. 99, § 2º, do CPC, sendo inadmissível condicionar a concessão à situação econômica dos representantes legais.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LXXIV, e 227; Lei n. 8.069/1990, art. 141; CPC, arts. 98, 99, § 2º, § 3º e § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.175.562/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.870.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.767.205/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.076.023/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA61051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 11211d1d-93d9-4f69-8046-9cbb62089dc6

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 11211d1d-93d9-4f69-8046-9cbb62089dc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282987 - SP (2026/0257446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M C V DE M
RECORRENTE	:	P H V S
ADVOGADOS	:	BRUNA SANTANA FREITAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP425120
		RENATA SOUZA DE PAULA SANTOS - SP499006
RECORRIDO	:	P R M S J
ADVOGADA	:	KARINA ALVES DE MAIO - SP505374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR MENOR EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata do indeferimento da gratuidade da justiça ao réu/alimentando em ação revisional de alimentos, condicionado à comprovação de hipossuficiência da genitora e à análise da situação socioeconômica da entidade familiar.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita ao menor, por ausência de comprovação de hipossuficiência da genitora e entendimento de que se pode avaliar a capacidade econômica da família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se cabe examinar violação do art. 5º, LXXIV, e do art. 227 da CF; (ii) saber se houve violação do art. 141 da Lei n. 8.069/1990 pela condicionante da renda da genitora; (iii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 3º e 6º, do CPC ao exigir prova robusta e considerar a renda da representante legal; e (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza personalíssima da gratuidade do menor.

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece das alegações de violação de dispositivos constitucionais, por refogirem à competência do Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos arts. 5º, LXXIV, e 227 da CF.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação do art. 141 da Lei n. 8.069/1990 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento da matéria federal.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 98 e 99, § 3º e § 6º, do CPC, porque o acórdão recorrido condicionou a gratuidade do menor à renda da genitora e afastou a presunção relativa de hipossuficiência, contrariando a jurisprudência desta Corte que reconhece a natureza personalíssima do benefício e admite controle posterior nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese federal não foi debatida pelo acórdão recorrido nem provocada por embargos de declaração, impedindo o conhecimento do ponto. 2. Em pedidos de gratuidade de justiça formulados por menores, incide a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, com controle posterior à luz do art. 99, § 2º, do CPC, sendo inadmissível condicionar a concessão à situação econômica dos representantes legais.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LXXIV, e 227; Lei n. 8.069/1990, art. 141; CPC, arts. 98, 99, § 2º, § 3º e § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.175.562/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.870.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.767.205/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.076.023/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. H. V. S., menor impúbere, representado por sua genitora M. C. V. DE M., com fundamento no art. 105, III, *a* e

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 461):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de alimentos, ajuizada pelo agravado (genitor) em face do agravante (filho menor) - Decisão que indeferiu a assistência judiciária ao réu/alimentando - Insurgência do réu - Alegação de que deve ser considerada a capacidade econômica do menor e não da genitora, para a concessão da benesse - Descabimento - Somente o fato da menoridade não justifica a concessão da gratuidade - Genitora do menor que não demonstrou a incapacidade financeira para arcar com as custas do processo - Art. 99, § 6º, do CPC que impede a extensão do benefício a litisconsorte ou sucessor do/a beneficiário/a, não impedindo a análise da capacidade econômica da entidade familiar/responsáveis do/a interessado/a - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, LXXIV, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido condicionou a gratuidade à demonstração de hipossuficiência da família, impondo ônus probatório não previsto e incompatível com a presunção relativa da declaração da pessoa natural;

b) 227, da Constituição Federal, e 141, da Lei n. 8.069/1990, já que o acórdão subordinou a gratuidade do menor à condição econômica da genitora, contrariando a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança; e

c) 98 e 99, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão ignorou a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência e interpretou de forma invertida o § 6º, negando o benefício ao próprio menor com base na renda de sua representante legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a concessão da gratuidade ao menor depende da análise da situação socioeconômica da entidade familiar e da comprovação de hipossuficiência da genitora, divergiu do

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

entendimento do STJ que reconhece a natureza personalíssima do benefício (REsp n. 2.055.363/MG).

Requer o provimento para que seja reformado o acórdão recorrido e seja reconhecido o direito do menor à gratuidade da justiça e, subsidiariamente, para que seja determinado novo julgamento conforme a orientação do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 484.

O recurso especial foi admitido (fls. 493-494).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 503-511).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao réu/alimentando em ação revisional de alimentos.

A Corte de origem negou provimento ao agravo, mantendo o indeferimento da assistência judiciária com fundamento na ausência de comprovação da alegada hipossuficiência e na possibilidade de análise da situação socioeconômica da entidade familiar.

I - Art. 5º, LXXIV, e 227, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Art. 141, da Lei n. 8.069/1990

A parte recorrente afirma que o acórdão recorrido contrariou a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança, ao subordinar a gratuidade à renda da genitora e afastar a natureza personalíssima do benefício.

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 141, da Lei n. 8.069/1990, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 98 e 99, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão condicionou a gratuidade da justiça à situação econômica da genitora, contrariando a natureza individual do benefício e fazendo recair a análise sobre terceiro.

Aduz que a Corte local ignorou a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência prevista no § 3º do Art. 99, do CPC, ao exigir comprovação robusta e transferir ônus probatório incompatível com o modelo legal e interpretou de forma invertida o § 6º do Art. 99, do CPC, pois o dispositivo apenas veda a extensão automática do benefício a terceiros, não autorizando negar a gratuidade ao próprio requerente com base na renda do representante legal ou da entidade familiar.

O Tribunal de origem asseverou que a menoridade, por si só, não autoriza a concessão da assistência judiciária, exigindo-se comprovação objetiva de

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

hipossuficiência. Assinalou que o art. 99, § 6º, do CPC, impede a transmissão do benefício a terceiro, mas não a análise abrangente da situação socioeconômica da entidade familiar da parte menor. Assinalou que, embora haja presunção relativa no § 3º do art. 99, do CPC, o benefício deve ser negado quando ausentes os pressupostos legais, destacando a inércia da genitora, que não comprovou renda nem hipossuficiência, razão pela qual manteve a decisão de indeferimento.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 462-463):

> Tenho trilhado a ideia de que o tão só fato da menoridade não justifica a concessão de assistência judiciária.
>
> Sei de decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça concedendo os benefícios da assistência judiciária a menor, considerando que o benefício é personalíssimo (REsp 1.807.216). Decisão essa persuasiva, não vinculante.
>
> Me parece que a interpretação do disposto no art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil, impede a transmissão do benefício a terceiro, não a análise abrangente da situação socioeconômica da entidade familiar da parte, que me parece um imperativo, mesmo em se tratando de menores de idade, sob pena de lesão ao erário.
>
> A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal1, do qual deriva a assistência judiciária, demanda a comprovação objetiva nos autos da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.
>
> A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> Ainda que se considere o conteúdo do art. 99, § 3º, do referido diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto.
>
> Instada a comprovar a alegada hipossuficiência na origem (fls. 309/310), a genitora do menor permaneceu silente (certidão de fls. 420). Ela está qualificada como advogada, atuando na defesa de seu filho, sem que haja qualquer informação sobre sua renda mensal.
>
> Em que pesem as razões expendidas no recurso, não restou demonstrada a alegada insuficiência de recursos para custear eventual pagamento das custas processuais, tampouco qualquer desacerto na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

Esse entendimento, entretanto, não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, a concessão do benefício de gratuidade de justiça prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais, em virtude de proibição da participação de menor em viagem promovida pela escola.
>
> 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre a violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF.
>
> **3. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.**
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.
>
> (REsp n. 2.175.562/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR INCAPAZ. SITUAÇÃO ECONÔMICA. DOS REPRESENTANTES LEGAIS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
>
> **2. A concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais, máxime para a propositura, ou execução, de ação de alimentos.**
>
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.870.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

INCAPAZ. SITUAÇÃO ECONÔMICA. REPRESENTANTES LEGAIS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA JURÍDICA. PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTE.

1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MENOR DE IDADE SEM RENDA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual menor de idade, sem renda própria, insurge-se contra acórdão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não comprovada a hipossuficiência financeira de sua genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade da justiça a menor à demonstração da insuficiência de recursos de seu representante legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade quanto à alegação de hipossuficiência feita pela pessoa natural, aplicável ao menor de idade, cuja condição jurídica presume ausência de recursos para suportar os custos do processo.

4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à gratuidade da justiça é personalíssimo e deve ser apreciado à luz da situação da parte requerente, sendo inadmissível exigir comprovação de hipossuficiência de seus representantes legais (REsp n. 2.055.363/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2023).

5. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que a ausência de demonstração de miserabilidade por parte da genitora do menor não constitui fundamento idôneo para afastar a presunção de hipossuficiência do recorrente (REsp n. 2.188.680/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025).

6. No caso concreto, não houve impugnação pela parte adversa quanto à alegação de insuficiência, tampouco demonstração da ausência dos requisitos legais para concessão do benefício, o que impõe o reconhecimento do direito à gratuidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.767.205/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE MENORES EM AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento na ação de alimentos.

2. A decisão agravada indeferiu a gratuidade e condicionou o prosseguimento ao recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça pode ser indeferida a menores sem elementos concretos e sem prévia intimação para comprovação, com avaliação baseada na condição econômica dos genitores; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar argumentos relevantes, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 926 do CPC pela desconsideração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre gratuidade requerida por menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. Inexistente debate prévio sobre o art. 926 do CPC na instância antecedente, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, não se conhecendo do ponto.

6. A gratuidade de justiça postulada por menor deve ser inicialmente deferida, à luz da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, com possibilidade de controle e revogação posterior, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; afasta-se o fundamento do acórdão que condicionou a concessão à situação econômica dos genitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 926 da Lei n. 13.105/2015, por ausência de prequestionamento. 3. Em pedidos de gratuidade de justiça formulados por menores, aplica-se a presunção do art. 99, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, com controle posterior à luz do art. 99, § 2º, da mesma lei ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 99 § 2º, § 3º, 489 § 1º IV, 1.022, II, 926; Lei n. 11.608/2003, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

(REsp n. 2.076.023/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

Assim, deve ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para justificar o indeferimento da gratuidade de justiça, baseado tão somente na ausência de comprovação de renda ou hipossuficiência da genitora, bem como, diante da incidência da regra do art. 99, § 3º, do CPC, defere-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação, com possibilidade de controle e revogação posterior, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para conceder a gratuidade de justiça ao menor P. H. V. S. nos autos de ação revisional de alimentos.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60078262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: 8069a47d-faae-4192-8d2e-01dc7aa7a00a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.282.987 / SP

Número Registro: 2026/0257446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008634920258260361 22895545420258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M C V DE M
RECORRENTE	: P H V S
ADVOGADOS	: BRUNA SANTANA FREITAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP425120
	RENATA SOUZA DE PAULA SANTOS - SP499006
RECORRIDO	: P R M S J
ADVOGADA	: KARINA ALVES DE MAIO - SP505374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:44
Código de Controle do Documento: d7be6120-0e01-4308-b92b-168d192c4dae